ACÓRDÃO Nº 623/2021-SPL

PROCESSO: TC/010414/2021
ASSUNTO: CONSULTA
OBJETO: QUESTIONAMENTO SOBRE AS VEDAÇÕES DO ART. 8º, INCISO II DA LC 173/2020 – CRIAÇÃO DE CARGOS, QUE NÃO SEJAM REFERENTES À ÁREA DE SAÚDE
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
CONSULENTE: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – ART. 8º, PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS. EXCEÇÃO: POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL DESDE QUE EXISTA PRÉVIA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. Fica vedada, em regra, até o dia 31 de dezembro de 2021, a criação de cargos, empregos ou funções públicas, promulgada após o início de vigência da LC 173/2020 (28/05/2020), gerando aumento de despesa.

2. Entretanto, continuam permitidas as readequações legais no quadro de pessoal que não resultem efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, que não impliquem aumento de despesa, como, por exemplo, a transformação de cargos, empregos e funções sem que haja majoração das despesas a eles relacionadas.

SUMÁRIO: *Consulta – Prefeitura Municipal de Pedro II. CONHECIMENTO. RESPOSTA: O art. 8º da LEI COMPLEMENTAR 173/2020 veda a criação de cargos que gerem aumento de despesa, sendo, entretanto, possível a criação de despesas com pessoal desde que exista prévia compensação financeira. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Consulta formulada pelo Sr. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – Prefeito Municipal de Pedro II, exercício 2021, considerando a informação da CRJ (peça nº 08), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta formulada, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator substituto (peça n° 15), nos seguintes termos: *Os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estão impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar*

cargos, empregos ou funções públicas que gerem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que exista prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas sejam permanentes.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto **Relator Substituto Jackson Nobre Veras**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 29/07/2021 07:32:40